



## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

**Processo n.º: 3285/2025**

**PLO n.º: 38/2025**

**Autor: Poder Executivo Municipal**

**PROJETO DE LEI QUE TEM POR OBJETIVO  
AUTORIZAR A ABERTURA DE CRÉDITO  
ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 20.000,00  
(VINTE MIL REAIS) EM FAVOR DA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL.**

### RELATÓRIO

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre abertura de crédito especial no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A abertura do crédito especial visa adequar o orçamento municipal de 2025 à execução da despesa de material de consumo, para atender a Conferência Municipal dos Direitos do Idoso de Linhares, que se realizará no dia 27/03/2025, nos horários de 07 horas até as 17 horas, no Município de Linhares – SEDE.

A matéria foi protocolizada, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a **Procuradoria e Comissão de Constituição e Justiça** exarado pareceres favoráveis ao supracitado projeto de lei.





Ato contínuo, a proposição veio à esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle para exame e parecer, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em síntese, o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-ão aos aspectos estritamente jurídico financeiro, com suporte em matrizes legais, especialmente na Lei de Responsabilidade Fiscal que norteia as finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Com efeito, não incumbe à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, que o projeto sob análise traz consigo aspectos de ordem financeira, logo, compete à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle manifestar-se acerca do tema.

Trata-se de matéria orçamentária, regida em especial pela Lei Federal nº 4320/1964 e que, nos termos desta lei "são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento", conforme art. 40.

O art. 41 classifica os créditos adicionais da seguinte forma:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

A Constituição Federal no seu art. 167, inciso V, estabelece que a abertura de crédito especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes "São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Os créditos adicionais consistem em créditos que adicionam à lei orçamentária elementos novos. Servem tanto para reforçar as dotações já criadas, quanto para criar novos programas não previstos na Lei Orçamentária (art. 40 da Lei nº 4.320/64), e são divididos em três espécies: suplementares, especiais e extraordinários (art. 41 da Lei nº 4.320/64).

Desta forma, tem-se que a propositura atende o regramento contido na Lei nº 4.320/64 e na Constituição Federal, porquanto indica os recursos correspondentes, decorrentes da anulação de despesa e expõe a justificativa para abertura dos créditos.

### CONCLUSÃO

Sendo assim, em razão dos fundamentos expostos, bem como pela ausência de documentos, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **VIABILIDADE** do projeto de lei em análise.

Linhares/ES, 21 de março de 2025.

**EVELSON LIMA**

Presidente

**JOHNATAN MARAVILHA**

Relator

**YUPI SILVA**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003300300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em 24/03/2025 08:15

Checksum: **51FEBC95F9F55E37DA30BB944E183EF4CAE9598E5AB2FBB7AED521097F605B39**

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em 24/03/2025 10:13

Checksum: **5B0517F90B9FB64951A36B7ED1EDD71668B061F1CA18BAF9FEB4727C5CB98839**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 24/03/2025 15:24

Checksum: **2E2F9EE6AAFA12001F74E79817867A76377FA74F89E9CF5E393C56A222182E19**

